



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 4559 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Produtos electrónicos

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Reembolso do valor pago pela encomenda.

---

## **SENTENÇA Nº 489 /2022**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e pessoalmente, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 09.12.2021, o reclamante adquiriu na loja online (<https://gtech.pt/>) da empresa reclamada, um Smartphone ----.67" Preto, tendo pago na mesma data o valor de €245,00 (encomenda #55932).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



2. Em 11.01.2022, sem que tivesse recebido o artigo em causa e após diversos contactos com a reclamada, o reclamante solicitou o cancelamento da encomenda e o reembolso do valor pago, remetendo o seu IBAN para o efeito, tendo a mesma confirmado o cancelamento e o reembolso.
3. Em 10.11.2022, face ausência do reembolso do valor (€245,00) pago, o reclamante apresentou reclamação junto da reclamada reiterando o pedido de reembolso, não tendo obtido qualquer resposta da empresa reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.

---

### **DECISÃO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 21 de Dezembro de 2022

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)